



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã

Rua Antônio Silveira, 1197 - Bairro: Centro - CEP: 98170000 - Fone: (55) 3272-2777

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000232-33.2020.8.21.0076/RS

AUTOR: JOSÉ ALTAIR FERRAZZA

AUTOR: DULIO ROGERIO FERRAZZA

AUTOR: DULIO ROGERIO FERRAZZA

AUTOR: DIOGO RAFAEL FERRAZZA

AUTOR: DIOGO RAFAEL FERRAZZA

AUTOR: DIEGO RODRIGO FERRAZZA

AUTOR: DIEGO RODRIGO FERRAZZA

AUTOR: JOSE ALTAIR FERRAZZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por José Altair Ferraza; Diogo Rafael Ferraza; Diego Rodrigo Ferraza; Dulio Rogério Ferraza.

Contaram que o conjunto familiar desempenha atividade agrícola em terras próprias e arrendadas, num total aproximado de 800 hectares, com expectativa, em situação de normalidade, de produção anual de soja em torno de 44.000 (quarenta e quatro mil) sacas, além de outros cereais, e também atividade pecuária de corte, contando com aproximadamente 100 animais, cuja operação do grupo é centralizada em todos os aspectos, organizacional, econômico e financeiro, de forma a gerar uma unidade indissociável. Mencionaram que não escaparam imunes às crises do setor, iniciando-se pelo ano de 2008, com a variação do preço das commodities, cotadas em dólar que causou descompasso econômico em todo mercado de cereais. Destacaram a grande estiagem que assolou a região. Pontuaram que, mesmo demonstrando solidez patrimonial, com ativos aproximados de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), a dívida está a exigir que os Autores retirem da produção valores excessivos para custeio de despesas financeiras (juros e taxas) junto aos bancos e credores particulares, o que acaba gerando uma série de execuções, buscas e apreensões e outras medidas restritivas de crédito. Afiraram que, no último ano, o passivo cresceu exponencialmente, de forma desproporcional ao crescimento do ativo do grupo. Alegaram que a única forma de superar a crise econômica é mediante a recuperação judicial pleiteada. Afirmaram que preenchem os requisitos dispostos na Lei nº 11.101/05 para fins de recuperação judicial. Salientaram que os membros da família formam um grupo econômico.

Em apertada síntese, eis o relatório.

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Em se tratando de ação de recuperação judicial é indispensável a apresentação dos documentos constantes do artigo 51 da lei 11.101/2005.

No caso, as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira foram expostas no item "I".

Somado a isso, a conclusão do laudo pericial, no sentido de que toda a documentação requerida foi apresentada pela parte autora.

Em virtude do exposto acima verifica-se que os requerentes cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da lei 11.101/2005.

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

O artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário.

Convém destacar que esta exigência legal é objeto de muitas críticas doutrinárias, pois o primeiro débito que uma empresa em crise deixa de pagar são os tributários. Ademais, o artigo 52, inciso II da lei 11.101/05 dispõe que o juiz pode determinar a dispensa das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público.

Os tribunais pátrios vem flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar o princípio da função social da empresa e possibilitar que a devedora se recupere.

Em decorrência dos fundamentos expostos não há qualquer obstáculo à concessão da recuperação judicial em favor dos requerentes no tocante à apresentação de certidões negativas de débitos tributários.



DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/20051

Do exame dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que foi atendida a exigência legal, tanto é que os requerentes são partes legítimas para pleitear o benefício. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Desta feita, os requerentes preenchem os requisitos do artigo 48 da LRF.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Atendidas as exigências legais mencionadas anteriormente, é direito subjetivo dos requerentes o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o artigo 52 da lei 11.101/2005.

DOS PEDIDOS LIMINARES

Conforme se verifica, os requerentes pleitearam, em tutela de urgência, a manutenção na posse de bens essenciais para a atividade empresarial; e suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, avalistas e fiadores, e proibição de protesto e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, requerimentos que passo a apreciar de forma conjunta, tendo em vista a semelhança entre os fundamentos jurídicos.

Registro que as medidas liminares pleiteadas revelam-se necessárias para que a parte autora possua condições de tentar superar a crise.

O deferimento é urgente, considerando que os autores figuram no polo passivo de várias ações, e o ajuizamento de uma ação de falência é questão de tempo se não for autorizado o processamento da recuperação judicial.

As restrições e protestos lançados nos CNPJs dos requerentes podem inviabilizar a recuperação judicial.

Ainda, a pretensão de manutenção dos autores na posse dos bens essenciais à atividade empresarial encontra amparo na suspensão “ex lege” das ações movidas em face do devedor (art. 6º caput da LRF), no princípio da função social da empresa (art. 47 da LRF), no art. 49, § 3º da LRF (manutenção dos bens essenciais)

DISPOSITIVO

Diante do preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005:

a) nomeio administrador judicial o Montalbani Costa da Motta (OAB/RS 61.911), com escritório profissional na Av. Osvaldo Aranha, 440, conjuntos 501 e 502, Porto Alegre/RS, CEP 90035-190), o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra os requerentes e sócios solidários (art. 6º caput, LRF), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo aos devedoras procederem na comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face dos devedores pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que os requerentes informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (art. 6º, § 6º, inc. II);

f) os requerentes deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

A Sra. Escrivã Designada fica autorizada a solicitar à parte autora a relação dos credores para a elaboração do edital.

h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e municipais onde os requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) a intimação dos devedores para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º;

l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

m) defiro os pedidos liminares formulados, a fim de: m1) Determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e negativações nos órgãos de restrição de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a presente data, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. m2) Deferir em favor da parte autora a manutenção na posse de todos os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, enquanto perdurar a recuperação judicial, dentre eles: bens móveis (veículos, máquinas, móveis e computadores), e bens imóveis urbanos e rurais.

Expeça-se officio a ser apresentado pelos requerentes nos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos acerca das determinações contidas no item m2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SUELLEN RABELO DUTRA, Juíza de Direito**, em 8/6/2020, às 17:31:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002406905v15** e o código CRC **9883f58d**.

5000232-33.2020.8.21.0076

10002406905.V15